
NOTA TÉCNICA

Número: 38/2024

Data: 10/12/2025

Origem: AR/GDT/UAP

Referência: Pedido de impugnação do Edital n° 90083/2025

Processo n°: 59500.004289/2025-12

Objetivo:

Subsidiar decisão quanto ao pedido de impugnação do Edital n° 90083/2025, que tem por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos para pecuária leiteira para os estados de Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª SR) e Minas Gerais (16ª), interposto pela empresa AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.278.847/0001-35.

Histórico e Contextualização:

Em 26/11/2025, foi anexado ao processo licitatório o Edital Pregão Eletrônico SRP N° 90083/2025, visando o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos para pecuária leiteira para os estados de Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª SR) e Minas Gerais (16ª), tendo como previsão para abertura das propostas a data de 15/12/2024 às 10h00 (dez horas).

Em 10/12/2024, a empresa AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital n° 90083/2025 (peças 1 e 2).

Em 10/12/2024, a PR/SLC, por meio de despacho, encaminhou o processo do pedido de impugnação para a AR/SE, informando que o prazo para decidir sobre a impugnação é até o dia 12/12/2025 conforme orientações e peças constantes da instrução processual (peça 4).

Análise Técnica:

A solicitante, em seu pedido de impugnação, afirma que identificou no edital e anexos pontos relevantes de obscuridade e inconsistência, especialmente quanto à estrutura de fornecimento, convivência entre o regime de Sistema de Registro de Preços (SRP) e a minuta de contrato,

baixa exigência de qualificação técnica e ausência nas especificações técnicas de dispositivo simples e de baixo custo. O impugnante alega ainda que tais aspectos impactam diretamente a formulação de preços, o planejamento logístico, a avaliação de riscos e a própria vantajosidade da contratação para a Administração, razão pela qual merecem revisão ou, ao menos, esclarecimento expresso.

Nesta análise, esta área técnica vem esclarecer que tais argumentos não procedem, tendo em vista a experiência da área em licitações anteriores de mesmo objeto e os normativos vigentes.

Passamos à análise dos pedidos requeridos na solicitação de impugnação:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada.

RESPOSTA: O pedido de impugnação foi recebido e conhecido por ser tempestivo.

2. Da obscuridade quanto à estrutura de fornecimento (kits, lote e fracionamento):

RESPOSTA: Na ordem de fornecimento, que é emitida dentro do contrato, constará a quantidade de kits, tendo em vista se tratar de licitação por grupo, considerando-se o conjunto mínimo integrado, quais seja: 10 ordenhadeiras + 10 desintegradores + 1 tanque de expansão, correspondente a 1 (um) kit, podendo haver vários contratos da mesma ata, conforme ocorre em pregões por Sistemas de Registro de Preços.

3. Da convivência entre o sistema de registro de preços e a minuta de contrato com prazo fechado.

RESPOSTA: A Ata de Registro de Preços e o Contrato não se confundem, possuem prazos distintos e independentes, a formalização do primeiro só gera o compromisso de registro dos preços pelo prazo de 12 meses, já o segundo gera obrigação contratual para efetiva aquisição com prazo de vigência de 240 dias que se inicia após a assinatura entre as partes. A Codevasf poderá tanto contratar a totalidade da ata como também poderá contratar quantitativos parciais. A ordem de fornecimento é emitida dentro do contrato, ela faz parte do contrato, não é um instrumento a parte. O prazo de 60 dias para emissão da OF é contado a partir da formalização do contrato. O quantitativo a ser contratado depende de diversos fatores entre eles a disponibilização dos recursos.

4 – Da qualificação técnica – sugestão de elevação do percentual para 50%.
RESPOSTA: a apresentação de atestados que comprovem fornecimento de equipamento de ordenha e/ou tanque de expansão e/ou desintegrador forrageiro, em quantitativo mínimo equivalente a 10% de um dos itens do grupo é condição suficiente para fins de qualificação técnica conforme entendimentos e experiência da área, devendo ser mantido o estipulado no edital, visto que desta forma está alinhado com o princípio da proporcionalidade, assegurando que as exigências sejam justas e não mais restritivas do que o necessário, garantindo a ampla concorrência.

5 – Da especificação técnica – recomendação de inclusão de filtro sanitário no sistema de vácuo das ordenhadeiras

RESPOSTA: A especificação técnica dos equipamentos foi definida na fase interna de planejamento, estudos e levantamento de mercado, de forma a atender aos requisitos da ação proposta pela área, não sendo, portanto, necessário qualquer alteração, como a inclusão de filtro sanitário na ordenhadeira conforme pleiteado, podendo o equipamento ser fornecido na licitação com ou sem filtro. Com base no histórico da área, a ausência do filtro não compromete a usabilidade do equipamento pelos beneficiários.

Considerações Finais:

Considerando tudo o que foi exposto, esta área técnica conclui que o pedido deve ser negado visto que os argumentos do impugnante não procedem, e sendo assim, recomendamos o prosseguimento do certame.

Responsável pelas informações:

Renato Bastos Lessa

AR/GDT/UAP

Chefe

De acordo.

Em 11/12/2025

À AR/SE para os demais encaminhamentos.

WALBER SANTANA SANTOS

AR/GDT - Gerente